

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DPB-  
DAL-SRC-105-661.333-(00), DO MI-  
NISTRO DAS RELAÇÕES EXTE-  
RIORES, EM 20 DE MAIO DE 1968.**

**A Sua Exceléncia o Senhor  
Marechal Arthur da Costa e Silva,  
Presidente da República.**

**Senhor Presidente,**

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Exceléncia, em anexo, o texto autêntico do Convénio Internacional do Café — 1968, negociado pelos países exportadores e importadores membros do Convénio Internacional do Café (1962), entre novembro de 1967 a fevereiro de 1968, na X e XI (1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> partes) Sessões do Conselho Internacional do Café. O instrumento foi firmado pelo Brasil, na sede da Organização das Nações Unidas, em 28 de março último.

2. Nesta oportunidade, peço vênia para expor a Vossa Exceléncia as razões que me levam a considerar ser de interesse nacional a ratificação do aludido Convénio pelo Brasil.

3. Como é do conhecimento da Nossa Exceléncia, o Convénio Internacional do Café celebrado em 1962, cujo instrumento de ratificação foi depositado em 16 de outubro de 1963, representou a etapa final de longo esforço empreendido por nosso país no sentido de contar com a cooperação internacional para a estabilização do mercado cafeeiro internacional.

4. O Convénio de 1962 começou a vigorar efetivamente em fins de 1963 e conta agora com quarenta e dois países membros exportadores e vinte e cinco países membros importadores, expirando sua vigência a 30 de setembro próximo.

5. A produção mundial de café que havia atingido cifras sem precedentes em 1959-60 e 1961-62, reduziu-se consideravelmente durante os três anos subsequentes. Em 1965-66, contudo, foi colhida uma safra excepcional constituindo-se o principal objetivo da Organização Internacional do Café manter, naquela ano, os níveis de preço de 1964. O Brasil contribuiu, nesse sentido, com decréscimo acentuado no montante de suas exportações.

6. Nessa conjuntura, adotou-se dispositivo de vinculação de quotas a preços que veio a permitir a estabilização dos preços do café no mercado mundial. Foi lograda desta forma o principal objetivo, a curto prazo, do Convénio, ou seja, a estabilização dos preços, que representou, em termos concretos, um aumento aproximado

de 550 milhões de dólares no ingresso total de divisas dos países produtores de café, desde a vigência do Convénio.

7. Por outro lado, a existência de convénio de quotas efetivo, tendendo a melhorar a situação dos preços, incentiva a produção e cria pressões sobre as quotas legalmente fixadas.

8. Nease sentido, paralelamente aos incontestáveis benefícios trazidos pelo instrumento, resultaram práticas novas ao ordenamento do mercado a médio e longo prazo e mesmo ao perfeito funcionamento do Convénio a curto prazo. A essas práticas, a Organização Internacional do Café opunha dispositivos que se demonstraram insuficientes.

9. Em 1967, tornou-se necessário o início de negociações formais, em vista da próxima expiração do antigo Convénio e, em virtude, sobretudo, da necessidade de que as negociações estivessem concluídas no início do corrente ano para que houvesse tempo para minucioso exame do novo instrumento, com vistas à ratificação, pelos diversos congressos nacionais inícios de setembro de 1968.

10. A inadequação do Convénio de 1962 ao melhor ordenamento do mercado internacional do café era atingida a circunstância de diversa natureza:

a) de natureza conjuntural ou temporária, tais como o não-cumprimento das quotas de exportação, ausência de controles eficazes no tocante à movimentação internacional do café; e

b) de natureza estrutural, caracterizadas pela inexistência de vinculação, e consequente compatibilização, dos objetivos e políticas do Convénio com os objetivos e políticas, internas dos países produtores de café.

11. Do ponto de vista da posição do Governo brasileiro, ficou claro desde o início, que a remoção das circunstâncias de natureza conjuntural, e que ameaçavam a viabilidade do novo Convénio, assegurar-lheia equilíbrio meramente precário, a não ser que complementado por uma ação em profundidade no tocante às circunstâncias estruturais. Para o Brasil, que sempre projetou no exterior uma política baseada em elementos coerentes de preços internos e renovação do setor café e desestímulo à superprodução, era necessário multilateralizar os ônus decorrentes dessa política para que fosse obtido um instrumento fortalecido que pudesse, efetivamente, atender aos objetivos de médio e longo prazos de ordenamento do mercado.

12. A capacidade brasileira de compatibilização de política interna e externa demonstra a viabilidade de um esquema análogo em escala mundial. Fundamentada nessa convicção, a posição brasileira norteou-se, ao correr das negociações, na premissa básica de que ao Brasil só interessava a participação em um instrumento fortalecido.

13. A tônica da posição brasileira foi no sentido de obter o reforço jurídico e prático do sistema de controles de exportação e importação, a fim de evitar violações das quotas de exportação, e dos controles de produção e verificação de estoques a fim de obviar pressões irresistíveis sobre as limitações de quotas, criadas por aumentos de produção incentivados pela estabilização dos preços a níveis remuneradores. Esse conjunto de medidas, que se destinava a quebrar o círculo vicioso apontado acima, foi considerada a condição sine qua non da prorrogação do Convénio. A posição negociativa do Brasil em todos os temas esteve condicionada à obtenção de compromissos e garantias satisfatórias sobre esses dois pontos: controles de exportação e importação e programas de limitação de produção. Ficava definida pela nossa posi-

ção a opção entre termos um convénio inadequado e não termos convénio algum.

14. Contudo, a definida possibilidade de serem atendidas essas reivindicações fundamentais, contrapunha-se a certeza de não serem atendidos os pontos de vista do Brasil na falta de um acordo sobre as quotas básicas e de um acordo sobre o ajuste automático seletivo das quotas anuais de exportação, segundo as variações de preços.

15. Aceita a conveniência de um convénio eficaz e rejeitada a idéia de um convénio fraco ou de inexistência de convénio, tanto do ponto de vista político quanto econômico, foi necessário optar politicamente, em função do interesse econômico, por um acordo sobre os dois temas aludidos, que serão examinados normalizadamente nos capítulos pertinentes desta Exposição.

16. A esses problemas veio somar-se o debate sobre os problemas das exportações de café solúvel brasileiro, questão que merecerá, também, tratamento especial em parte posterior do presente documento.

17. Devo, no oportunidade, ressaltar a Vossa Excelência que o trabalho das representações do Brasil, nas inúmeras reuniões de antigos convênios, como nas do Convénio International ainda vigente, foi sempre orientado no sentido de obter que todos os países interessados conosco partilhassem equitativamente dos sacrifícios necessários à estabilização do mercado. Creio, Senhor Presidente, que nosso objetivo foi alcançado e a grande experiência e tradição de liderança brasileiras na matéria muniviera: a facilitar a aceitação de nossas teses, dos princípios e da sistemática que desejávamos ver adotados.

18. O exame objetivo dos resultados da renegociação indica haverem sido os mesmos satisfatórios para o Brasil, não obstante não haver sido possível obter plenamente alguns objetivos ideais em certos temas.

19. Uma rápida análise de pontos fundamentais do Convénio indica que, entretanto, o saldo obtido foi positivo em termos realistas do ponto de vista do interesse nacional:

(i) *Controle de Exportação e Importação*: foram reforçados substancialmente, incorporando-se a sua mecânica os elementos operacionais e as restrições que a experiência já havia indicado; embora não se possa dizer que, doravante, o controle será cento por cento eficiente, não restam dúvidas que, se por parte dos países importadores houver um cumprimento adequado das disposições adotadas, o efeito do tráfico ilícito do café será marginal e de pouco impacto real sobre o funcionamento do Convénio;

(ii) *Eliminação de Exonerarão de Obrigações com relação a quotas viventes*: o novo artigo 57, juntamente com a revisão das quotas básicas, impedirá no futuro a concessão de exonerarão de obrigações de cunho político e da exonerarão de obrigações por excesso de produção ou de estoques; a participação do Brasil no mercado internacional estará em linha com a sua parcela no total das quotas básicas e se fará a preços remuneradores, desde que, é evidente, a sua política de comercialização seja eficiente e utilize o Convénio, de modo a permitir que os sacrifícios decorrentes da estabilização do mercado sejam distribuídos entre todos os grandes e médios produtores;

(iii) *Política de Controle da Produção*: as disposições adotadas refletem, também, as emendas apresentadas pelo Brasil e deverão contribuir para minorar o acréscimo da produção mundial e evitar o agravamento do problema da superprodução, que, se o Fundo International de Diversificação operar eficazmente como elemento catalizador de recursos, pode ser eliminado no próximo decênio;

(iv) *Fundo International de Diversificação*: o novo artigo, que da cumprimento aos compromissos na reunião de Presidentes Americanos em Punta del Este, em 1967, atende também aos interesses do Brasil, pois que (1) assegura uma transferência, nos demais países produtores, de recursos do setor cafeeiro para outras atividades; (2) possibilita o pagamento de 80% da contribuição em moeda nacional e assegura que, pelo menos, o montante dessa participação será empregada em projetos e programas no território nacional; (3) estabelece um severo sistema de sanções para os países que não cumprirem suas obrigações em relação ao assunto;

(v) *Selectividade*: as modificações incorporadas no novo artigo 37 não só limitam a possibilidade de o Conselho International do Café introduzir, no futuro, mecanismos que distorcem o princípio básico da distribuição pro rata do mercado, como confere a necessária flexibilidade ao Conselho para adotar sistemas de quotas que atendam tanto aos interesses de produtores quanto aos de consumidores;

(vi) *Quotas básicas*: para todos efeitos práticos foi eliminada a possibilidade de sua revisão no período de vigência do Convénio e foi assegurada participação equitativa do Brasil, no total das quotas;

(vii) *Votação*: preservou-se o poder de voto do Brasil; de acordo com a nova escala de quotas-básicas dispõe o Brasil ainda de 334 votos, isto é, mais de 1/3 do total dos votos dos exportadores e a entrada de novos membros exportadores poderá alterar a situação que sempre existiu;

(viii) *Consultas em Cooperação com Outros Membros*: afastou-se emenda no atual artigo 58, que poderia efetuar a liberdade de comercialização e a continuação dos entrepostos do Instituto Brasileiro do Café;

(ix) *Mercados Novos*: foi iniciado o processo de sua revisão, com a eliminação da Jordânia, por se constituir em centro de reexportação, e de Filipinas, Vietnã do Norte e do Sul, por se terem tornado países produtores; concomitantemente, foram adotadas medidas de controle mais severas, que dificultarão, se não impedirão de todo o descaminho de cafés destinados a "mercados novos";

(x) *Transporte Marítimo*: com o apoio maciço dos demais produtores, derrotou-se proposta que atribuía competência ao Conselho International do Café em assuntos de transporte marítimo;

(xi) *Promoção do Café*: permitiu-se maior controle aos produtores na elaboração e execução de campanhas promocionais e, ao mesmo tempo, deu-se mais flexibilidade à sua implementação;

20. O Conselho poderá ter simplesmente prorrogado e emendado o antigo Convénio; entretanto, resolveu considerar que se havia feito uma verdadeira renegociação, de que resultou novo instrumento — tais foram as emendas substantivas apresentadas e as vantagens práticas dessa opção. Apesar disso, não se fez revisão para o aperfeiçoamento de cláusulas secundárias, cuja redação comportava melhoria. Assim, a estrutura do Convénio de 1968 é basicamente igual à anterior, o que me permite, nessa Exposição, seguir de perto o antigo texto, fazendo as necessárias à boa compreensão da matéria.

Prefácio, Capítulo I e Capítulo II

— Objetivos e Definições

21. A única modificação ao preâmbulo do Convénio diz respeito à inclusão de uma frase ao final do mesmo para assegurar a continuidade do instrumento negociado em 1962 com o texto renegociado em 1968.

22. Com o fim de melhor esclarecer os termos e expressões usados no corpo do Convénio, o Capítulo II, que trata das definições, experimentou leves modificações, com acréscimo dos

itens de números 13 a 17, sobre produção e disponibilidade e exportação e expressões relativas às autorizações de exportação. Estas se faziam necessárias em vista da inclusão, no novo texto do Convênio, de supostos novos sobre o regime de quotas, como se verá adiante.

### Capítulo III

#### Membros

23. Ligeira modificação foi introduzida no parágrafo 2 (a) do artigo 5, relativo a grupo-membro, pela qual os países que integram tais grupos serão considerados individualmente para fins de política e disciplina de produção, regulamentação de estoques e Fundo de Diversificação, seja, Capítulos XII, XIII e XIV. O Capítulo XVI é mencionado no parágrafo 2 do artigo 5, com vistas a cobrir a participação dos países exportadores no Fundo de Diversificação. Isto significa que, para efeitos de participação compulsória no Fundo, os integrantes de um grupo-membro serão considerados individualmente. Os artigos 4 e 6 foram mantidos em sua redação atual. O artigo 3 foi ampliado, de modo a prever a modificação da categoria (importador ou exportador) de países-membros.

### Capítulo IV

#### Organização e Administração

24. O presente Capítulo compreende os artigos 7 e 21 do Convênio atual, não havendo sido modificados os de números 8, 10, 11, 13, 14, 18; 19 e 21. As alterações de substância feitas nos textos dos demais serão examinadas a seguir.

25. Artigo 7 (Sede e Estrutura da OIC) — a modificação do § 2, pela inclusão, no final do parágrafo, das palavras "a menos que o Conselho, por maioria distribuída de dois terços dos votos, decida de outro modo" visou a atender a solicitação da Colômbia que alegava que o Conselho deveria dispor da facultade de mudar a sede da Organização nas circunstâncias que julgassem convenientes, embora esta continha a ser fixada no próprio texto do Convênio. Decidiu-se também alterar o título do artigo 7 e seu parágrafo inicial. A razão dessa modificação resula do fato de a Organização Internacional do Café já haver sido criada pelo Convênio de 1962; as mudanças introduzidas no parágrafo 1 seguem não só a linha de raciocínio que determinou a supressão da palavra "criação" no título, como também a necessidade de, no texto do novo Convênio, ficar claramente estabelecida a continuidade da Organização, inclusive com o objetivo de assegurar que a validade de suas decisões anteriores não sofra solução de continuidade.

26. Artigo 12 (Votos) — este artigo foi mantido, na sua antiga redação com exceção de um pequeno acréscimo ao parágrafo 3. Neste, em vista das modificações introduzidas no Anexo A (quotas básicas), pelas quais não se atribuiu quota-básica a um número de países, foram acrescentadas as palavras "o Membro exportador ao qual não tenha sido atribuída quota-básica não receberá nenhum desses votos restantes." Em outras palavras, os países que não tiverem quota-básica, como tal no Anexo A, só disporão dos votos básicos e não terão, portanto, nenhuma participação nos votos proporcionais.

27. Artigo 15 (Composição da Junta Executiva) — com vistas a permitir que os chamados pequenos países dispusessem de maior oportunidade de ingresso na Junta Executiva, o Conselho decidiu aumentar de 14 para 20 o número de seus membros (8 exportadores e 8 importadores), sendo, portanto, no parágrafo 1 substituída a palavra "sete" pela palavra "oito" e permanecendo inalterados os demais parágrafos do artigo.

28. Artigo 16 (Eleição da Junta Executiva) — a modificação deste artigo é consequência direta da efetivada no artigo 15, sendo, assim, substituída a palavra "sete" pela palavra "oito" nos parágrafos 3 e 4 e mantidos sem alteração de fundo os demais parágrafos.

29. Artigo 17 (Competência da Junta) — os parágrafos 1 e 3 deste artigo foram mantidos. Quanto ao parágrafo 2, que estabelece os poderes do Conselho que não podem ser delegados à Junta, as modificações foram as seguintes: (i) supressão do artigo inciso (a) — "distribuição anual de votos, de acordo com o parágrafo 5 do artigo 12" — uma vez que, traçou proporional as quotas básicas porque proporcional as quotas básicas à participação no volume global das importações, não há razão de fundo para impedir que a Junta Executiva aproprie a distribuição; (ii) modificação do inciso (c) porque é conveniente permitir que a Junta, cujas decisões podem ser tomadas mais rapidamente, possa efetuar ajustes nas quotas trimestrais se as circunstâncias de mercado assim o justificarem (artigo 35 (3), bem como, peças razões e por causa da introdução do sistema seletivo no corpo do Convênio (novo artigo 37), lhe seja também permitido efetuar os ajustes que decorrem do funcionamento de tal sistema. Assim, a antiga letra (b) — "determinação das quotas de acordo com as disposições do Convênio" — foi acrescentada a frase "com exceção dos ajustamentos efetuados nos termos do parágrafo (3) do artigo 28 e do artigo 37; (iii) supressão da antiga letra (d) — "imposição de medidas punitivas cuja aplicação não seja automática". Este inciso foi suprimido com vistas a permitir que a Junta Executiva possa aplicar as sanções, sem necessidade de aprovação do Conselho, com o que se ganhará tempo e eventualmente se poderá chegar a um sistema de aplicação de sanções cuja eficácia crescerá à medida que se fôr dando maior grau de automatização a seu funcionamento. Os demais incisos do parágrafo 2 foram mantidos, sendo apenas remunerados, em consequência da supressão dos antigos (a) e (d).

### Capítulo V Privilegios e Imunidades

30. A negociação do novo artigo 22 tornou-se extremamente longa e difícil, em virtude da posição do Reino Unido que visava a evitar que os privilégiros e imunidades que viesssem a ser concedidos à Organização gerasse reação em cadeia, que a forçasse, em certos casos, a renegociar acordos de sede já existentes.

31. Finalmente acordou-se nova redação para o artigo 22, clara e satisfatória, pois que afasta as dúvidas de aplicação decorrentes do antigo texto.

A simples leitura do artigo é suficiente à sua compreensão, não sendo necessário alongar-se em maiores explicações.

32. Caberá agora à própria Organização, com a assistência dos países e pessoas que julgar convenientes, negociar o Acordo de Sede e mais tarde submetê-lo ao Conselho.

### Capítulo VI Finanças

33. Dos artigos que compõem este Capítulo (23 a 26), apenas o parágrafo 2 do primeiro sofreu ligeira modificação. O Diretor Executivo indicara que, em certos casos, alguns países opunham dificuldades a que lhe fossem cobradas certas despesas, de caráter específico, porque o parágrafo 2 do artigo 23 dizia textualmente que "as outras despesas necessárias à administração do Convênio serão cobertas por contribuições anuais dos Membros, fixadas de acordo com o artigo 24". Um dos casos se referia, por exemplo, à cobrança das despesas com a verificação anual

dos estoques, em que, apesar de o Conselho haver aprovado resolução específica, indicando que as despesas seriam pagas pelos países exportadores, alguns alegavam a limitação do artigo 23 (2) e criavam empeños à cobrança de tais despesas. Com vista a obviar essas dificuldades de ordem prática, foi aprovada emenda ao parágrafo 2 do artigo 23, acrescentando-se a seguinte frase: "O Conselho poderá, todavia, cobrar emolumentos por serviços especiais". Dessa forma, cria-se base legal, para um processo que, na prática já vinha sendo seguido.

### Capítulo VII

#### Regulamentação das exportações

34. O presente Capítulo compreende algumas das mais importantes disposições do Convênio e cobre os artigos 27 a 42. Não sofreram modificação os artigos 27, 28, 32, 33 e 42, e foi suprimido o artigo referente a disposições transitórias sobre quotas que se tornaram obsoletas.

35. Artigos 28 e 31 e Anexo A (Quotas-básicas de exportação) — o parágrafo 2 do artigo 28 constituiu-se, durante a vigência do Convênio de 1962, em um elemento sensível de perturbação para o funcionamento normal da Organização e operação dos mecanismos do Convênio, de vez que previa que "durante os seis últimos meses do ano cafeeiro que termina em 30 de setembro de 1965, o Conselho reverá as quotas-básicas de exportação especificadas no Anexo A, de modo a ajustá-las às condições gerais do mercado. O Conselho poderá, então, por maioria discribuida de dois terços dos votos, revisar tais quotas; caso não sejam então revisadas, as quotas básicas de exportação especificada no Anexo A permanecerão em vigor". O grande montante de reivindicações irrealistas e a oposição do Brasil às mesmas não permitiram a revisão de quotas. Várias crises se sucederam em virtude desta circunstância, sobretudo nos momentos de fixação de quotas anuais de exportação. Com o objetivo de contornar as crises periódicas, ficou, por assim dizer, institucionalizado o sistema de "exonerar de obrigação" que resultou em menor participação efetiva do Brasil no mercado internacional. Com vistas a obviar esses obstáculos para o funcionamento do Convênio de 1968, o novo artigo 28 reza simplesmente que "a partir de 1º de outubro de 1968, os países exportadores terão quotas básicas de exportação especificadas no Anexo A". Eliminou-se, portanto, a possibilidade de revisão de quotas básicas por simples decisão do Conselho, durante a vigência do Convênio.

36. Como ficou aludido na introdução ao presente documento e está implícito nas considerações acima, os seguintes objetivos nortearam a posição do Brasil na fixação dos novos níveis de quotas básicas:

i) atender as reivindicações que fossem justas e realistas, obtendo-se ao mesmo tempo, progressos substanciais em controles de exportação e importação e políticas de contenção da produção; e  
ii) estancar a tendência da menor participação de facto do Brasil no mercado internacional, mediante as medidas acima e a eliminação de "waivers" relativos a excesso de produção.

37. O esquema aprovado, artigo 31 e Anexo A do novo Convênio, consistiu em remover do Anexo A os pequenos produtores, submetendo-os a um regime especial de autorização de exportação, independente dos critérios aplicáveis aos demais produtores. A idéia obteve imediatamente grande aceitação, por diversas razões, entre as quais avultavam a possibilidade de liberar um volume ínfimo de sacas, mas suficientes para resolver as

questões pendentes entre os grandes e médios produtores e o difícil problema, então existente, derivado da insatisfação dos pequenos produtores com o equilíbrio de poder criado na OIC pelo sistema de votação ponderada. O novo mecanismo consiste em:

i) isentar de quotas básicas os produtores que tenham exportado, de forma autorizada, menos de 100.000 sacas, nos últimos três anos;

ii) facultar, aos treze países assim isentados de quota-básica, uma exportação pré-fixada de 1,5% aproximadamente do total anual. Permite-se, outrossim, que estes países vejam suas autorizações de exportação crescerem a taxa superior à do crescimento normal das quotas anuais; até que atinjam o teto de 100.000 sacas;

iii) prever que estes países farão, cada fim de ano, uma declaração sujeita à confirmação pelo Diretor Executivo da OIC, de suas disponibilidades de exportação para o ano seguinte e que só receberão quotas e selos para certificados de origem no montante assim fixado;

iv) prever que tais países ficam sujeitos a todas as obrigações de quotas, mas não participarão de aumentos seletivos ou "pro-rata" que se fazem nas quotas globais;

v) determinar que tais países não disporão de votos proporcionais, gozando apenas de votos básicos.

38. Este sistema introduziu disciplina suficiente e resguardou o poder de voto do Brasil. Demais, as quantidades envolvidas (600 mil sacas) são, de fato, insignificantes no total, enquanto serviram para permitir dois grandes benefícios políticos: a solução dos problemas de quotas pendentes e o estabelecimento de um regime especial para os treze pequenos produtores que tantas dificuldades vinham causando até o presente. A Delegação brasileira procurou quantificar os efeitos desta medida e concluiu que as cifras eram: — 1.616 mil sacas para os 13 pequenos produtores menos: 145 mil sacas para novos Membros (Bolívia, Paraguai e Jamaica) que, de todo modo, entram no cômputo geral; menos: 10 mil sacas de "café-papel" que não se rão distribuídas em quotas.

39. O resultado final foi, portanto, um acréscimo de 372 mil sacas, que foi subtraído proporcionalmente de todos os países incluídos no Anexo A. A solução teve assim a agradável vantagem de ser uma repartição homogênea de ônus que poderiam ter recaído sobre o Brasil, posto que os casos mais difíceis se encontraram na área latino-americana.

40. As novas quotas básicas estão definitivamente fixadas a um custo sensivelmente menor do que aquela que tivemos de suportar enquanto éramos forçados, por meio de exonerações de obrigação, a ceder, de fato, uma parcela substancial de nossas quotas de exportação, a sofrer a frouxidão dos controles e a admitir a impunidade de violações. E' fácil demonstrar que se haviam distorcido as regras do jogo pela ação combinada das exonerações concedidas (1,3 milhão de sacas por ano, em média), dos excessos que foram perdoados, que constituíram assim verdadeiros suplementos, e das diversas autorizações especiais de exportação. Em virtude dessas distorções, o Brasil, que estava tecnicamente capacitado a receber 38,60% das quotas anuais, ratificadas segundo o Anexo A, de fato recebeu apenas de 35,5% a 36% do total.

41. E' também fácil verificar que o Brasil, além dos benefícios políticos, terá vantagens quantitativas com a nova repartição de quotas e com o substancial reforço do sistema de observância das quotas. Basta que se confronte a quota disponível em princípio de 1967-68 (último ano de vigência do atual Convênio) e a quota que estamos qualificados para re-

em 1968-68. Atualmente dispomos de 17,6 milhões de sacas num total de 47,6 milhões enquanto deveremos ter, no ano próximo, 18,2 milhões de sacas sobre um total provável de 48,5 milhões.

42. Artigo 30 (Fixação de quotas anuais de exportação) — a única modificação diz respeito à supressão da frase final do parágrafo 2 ("Para o primeiro cafeeiro, essa percentagem é fixada em 99, sujeita ao disposto no artigo 32"), que se tornara caduca.

43. Artigo 34 (Notificação de insuficiência) — a única modificação consiste na expressão "o mais cedo possível no ano cafeeiro e o mais tarde, no parágrafo 1, e visa a legalizar a atual prática de já serem levadas em consideração, quando da fixação das quotas de exportação, as eventuais deficiências de disponibilidades exportáveis.

44. Artigo 35 (Ajustamento das quotas trimestrais de exportação) — a única modificação introduzida no texto do Convênio de 1962 consiste na inserção da expressão "nas quotas do trimestre em curso" no parágrafo 2. Essa alteração visa a permitir modificações de quota que incidam exclusivamente no trimestre em que se decidirem as modificações, inclusive sobre o último trimestre do ano cafeeiro, possibilidade não permitida pelo antigo articulado.

45. Artigo 36 (Processo pra o ajustamento das quotas de exportação) — a expressão "ressalvado o disposto nos artigos 31 e 37, no inicio do parágrafo 1, é a única modificação e foi feita como decorrência da adição do novo texto do artigo 37.

46. Artigo 37 (disposições suplementares para o ajustamento das quotas de exportação) — o novo artigo 37 autoriza o Conselho a fazer ajustes de quota em função dos movimentos dos preços dos principais tipos do café, ou seja, diz respeito ao chamado "sistema de seletividade", cuja continuação e definição estatutária constituiu-se em uma das reivindicações básicas dos países africanos exportadores e da grande maioria dos importadores.

47. Cabe notar o seguinte quanto ao novo artigo:

a) reflete, nos parágrafos 1 e 2, o conceito de complementariedade do regime seletivo, em relação ao regime "pro-rata" em sentido puro; o próprio título do artigo refere-se a "disposições suplementares", o que não pode deixar dúvidas quanto a ser a técnica do regime a repartição do mercado segundo o Anexo A;

b) o inciso (a) do parágrafo 1 reproduz o conceito central do antigo artigo 41;

c) o inciso (b) do parágrafo 1 é um indicador da política de preços e diferenciais que o Conselho deve observar; destina-se a contrabalançar as garantias dadas aos consumidores no inciso (a) e deve ser lida em conjunto com o parágrafo 4 do artigo 1;

d) o conceito do inciso (c) do parágrafo 1 provém do parágrafo 5 do antigo artigo 34 (novo 35) adaptado aos objetivos mesmos do regime seletivo dentro de um ano-quota;

e) o parágrafo 2 refere-se, concretamente, a "um sistema de ajustamento de quotas anuais e trimestrais" afastando, assim, a possibilidade de desvinculação da quota anual inicial da repartição de mercado fixada no Anexo A, nos termos do artigo 30 (2); f) o limite de 5% para redução foi introduzido como elemento de proteção contra reduções exageradas de quotas, o que não exclui a redução "pro-rata" além deste limite;

g) o parágrafo 3 assegura que as decisões que o Conselho venha a tomar sobre a faixa de preços e diferenciais sejam submetidas à maioria de dois terços dos votos dos exportadores e importadores.

48. Em resumo, a redação do artigo 37 atende integralmente aos objetivos a que se propunha atingir o

Brasil neste ponto. Isto é, os de legalização do regime seletivo em caráter não-obrigatório, mas apenas facultativo, definidas as linhas gerais do sistema no texto do Convênio e reconhecido ao Conselho o poder de fixar anualmente as condições de seu funcionamento.

49. Artigo 38 (Observância das quotas de exportação) foram importantes as modificações introduzidas ao Artigo 38 (antigo 36) relativo à observância das quotas de exportação. No parágrafo 3, elevou-se de 100 por cento para 110 por cento a quantidade a ser deduzida da quota de exportação de um Membro quando excede, pela primeira vez, sua quota trimestral. O parágrafo 5 determina que, no caso de maioria, uma reincidente, o Conselho, além de deduzir o dobro a quantidade em que o Membro excede a sua quota de exportação (penalidade já prevista no antigo texto), suspenderá os direitos de votação do Membro faloso ate decidir se o expulsa ou não da Organização. Deve-se ao Conselho concomitantemente maior flexibilidade de ação rápida na aplicação das sanções ao determinar, no parágrafo 6 que, a mesma, se fará de acordo com as regras estabelecidas pelo Conselho, tão logo este receba as informações pertinentes. Recorda-se, ao mesmo tempo, que, nos termos do novo artigo 17 as sanções poderão ser aplicadas pela Junta Executiva. Outra alteração de importância introduzida no Artigo 38 (parágrafo 1) foi a atribuição ao Conselho do poder de exigir dos membros, por maioria distribuída de dois terços, medidas adicionais previstas no Convênio com o fito de assegurar a observância das quotas de exportação.

50. Artigo 40 e Anexo B (Exportações não debitadas a quotas) — as modificações introduzidas no Artigo 40 tiveram por mira, principalmente, atualizá-lo e incorporar regras, algumas das quais já em vigor por via de resoluções, que a experiência aconselhava. Além de modificações de caráter puramente formal convém salientar as seguintes:

(i) no parágrafo 1 se facilita ao Conselho a possibilidade de acrescentar países à lista de "mercados novos"; no passado, seu poder se restringia à eliminação de países da citada lista;

(ii) o parágrafo 2 do novo Artigo 40 é um desdobramento da parte final do antigo parágrafo 1; a nova redação (a) torna obrigatória a adoção pelo Conselho, anualmente, de estimativas anuais do consumo interno em cada mercado novo e facilita ao Conselho revê-las no curso do ano e exercer supervisão mais estreita sobre o fluxo de café; destra natureza.

(b) torna obrigação explícita das Membros marcar as sacas de café exportadas para os mercados novos e exigir garantias suplementares contra a reexportação desse café; (c) incorpora a obrigação dos países não-membros e do Anexo B, tumultuando o mercado com o que se convencionou chamar de "café turista", gerando profundo desgaste na estrutura do Convênio, encontra-se, hoje, no parágrafo 5 do Artigo 43, expressamente proibida, a não ser que esteja o embarque respectivo devidamente amparado por um Certificado de Origem ou de Reexportação válido; a este respeito, veja-se também o Artigo 40;

(c) Reconhecimento do sistema de selagem dos Certificados — pelo novo texto do Artigo 43, a expressão "Certificado de Origem ou de Reexportação válido", permite revisar o reconhecimento do Convênio ao princípio de que nenhum café proveniente de um membro exportador poderá ser admitido para importação sem a fixação de selos suficientes, no certificado correspondente ou sem a observância de outras medidas que sejam

cações, estão claramente estatuídas no novo Artigo 40, bastando simples leitura para comprová-lo. Seria desnecessário insistir aqui na importância fundamental destes dispositivos no contexto do controle de exportações e importações tratado mais adiante nessa exposição.

#### CAPÍTULO VIII

##### *Certificados de Origem e de Reexportação*

52. O novo Artigo 43 do Convênio, que disciplina a aplicação dos Certificados de Origem e de Reexportação, reflete substancial progresso em relação às normas estabelecidas no Convênio de 1962.

53. As disposições que regulamentam a utilização dos Certificados de Origem e de Reexportação elemento básico de um eficiente sistema de controles de exportação e de importação, constituem instrumento indispensável para o funcionamento do Convênio. Ao texto do antigo Artigo 44 incorporaram-se, em termos genéricos, os melhoramentos e normas já aceitos por via de resolução do CIC, atribuindo-se amplos poderes ao Conselho, e eliminando-se as restrições até agora existentes para adotar medidas necessárias relativas à matéria, com vistas à estrita observância e cumprimento de quotas.

54. O problema foi analisado nos seus diversos ângulos, identificando-se todos os casos de violação ou burla em cada fluxo de comércio.

55. Quanto aos aperfeiçoamentos incorporados ao atual Artigo 43, (antigo 44), à luz da experiência obtida desde 1962, introduz-se no texto certas normas disciplinares visando, fundamentalmente, a corrigir deficiências constatadas no passado e a da constitucionalidade ao sistema de controles existentes e às inovações que venham a ser feitas pelo Conselho, particularmente no tocante aos seguintes casos de burla ou violação do Convênio:

(a) *Embarque por um membro exportador para um não-membro* — tal caso a burla consistia em não-se o café acompanhado de Certificado de Origem. Nesta circunstância conforme o disposto no parágrafo 1 do novo Artigo 43, o original de Certificado correspondente deverá ser remetido diretamente à Organização pelo membro exportador. "verdade" que pode ainda ocorrer que o membro exportador embarque o café sem a documentação adequada, todavia se o não-membro exportar esse café para um membro importador, o café só poderá entrar neste último dentro da quota de importação definida no Artigo 45, pois o não-membro reexportador não disporá de meios legais para imputar o embarque a um membro exportador;

(b) *Reexportação por parte dos países não-membros e integrantes do Anexo B* — a prática da reexportação de café por parte de países não-membros e do Anexo B, tumultuando o mercado com o que se convencionou chamar de "café turista", gerando profundo desgaste na estrutura do Convênio, encontra-se, hoje, no parágrafo 5 do Artigo 43, expressamente proibida, a não ser que esteja o embarque respectivo devidamente amparado por um Certificado de Origem ou de Reexportação válido; a este respeito, veja-se também o Artigo 40;

(c) *Reconhecimento do sistema de selagem dos Certificados* — pelo novo texto do Artigo 43, a expressão "Certificado de Origem ou de Reexportação válido", permite revisar o reconhecimento do Convênio ao princípio de que nenhum café proveniente de um membro exportador poderá ser admitido para importação sem a fixação de selos suficientes, no certificado correspondente ou sem a observância de outras medidas que sejam

instituídas pelo Conselho. Tal sistema foi introduzido pela Resolução nº 118, para o ano cafeeiro de 1968-1969, com vistas ao fortalecimento dos mecanismos de controles e em seu curto prazo de funcionamento evidenciou satisfatórios resultados, obtendo a uma série de buchas e violações as quotas estabelecidas;

(d) *Maiores poderes à Organização quanto à Fiscalização das agências certificadoras* — Conforme o disposto no parágrafo 3 do referido Artigo, assume o Conselho maiores poderes no que concerne à aprovação e fiscalização das agências não-governamentais indicadas pelas partes, exigindo provas satisfatórias de que têm capacidade e disposição para se desempenharem das obrigações que competem ao membro; tais agências deverão conservar registros dos certificados emitidos e da base em que se realiza a respectiva emissão, concordando previamente na colocação desses registros à disposição da Organização para inspeção.

56. A combinação dos dispositivos dos artigos 40, 43 e 45 resulta em um sistema de controles consideravelmente aperfeiçoado, permitindo ao Conselho introduzir outros melhoramentos, sem as restrições anteriores. Os resultados obtidos quanto aos controles são dos mais satisfatórios.

#### CAPÍTULO IX

##### *Café Industrializado*

57. Como é do conhecimento público, desde 1966, o Governo dos Estados Unidos da América vinha fazendo representações junto ao Governo brasileiro com relação ao regime de exportação de café solúvel brasileiro.

58. Escoimada de todos os elementos secundários e acessórios a objecção oficial norte-americana à política brasileira de solúvel consiste no seguinte: (1) a política brasileira de comercialização constitui concorrência desleal ("unfair competition"), portanto: (a) a exportação de solúvel não está sujeita aos mesmos gravames que a do café verde; (b) é proibida a exportação de tipos de café vendidos utilizados pela indústria brasileira; (c) em consequência, verificam-se vendas a preços anormais e discriminação quanto à matéria-prima; (2) o Governo norte-americano não pode aceitar essa situação prejudicial à indústria do país e simultaneamente apoiar o Convênio internacional do Café, do qual um dos objetivos fundamentais é a sustentação de preços. Fundamentada nessa linha de argumentação, a Delegação norte-americana apresentou as Sessões do Conselho Internacional do Café, sob formas diversas, mas sem modificação de substância, proposta-se inserção no instrumento de dispositivo regulador de comércio internacional do produto. A emenda (i) criaria a obrigação de todos os países exportadores "aplicar condições comparáveis à exportação" (comparabilidade) a todos os tipos e modalidades de café verde e industrializado; (ii) reconheceria o direito a cada país importador de "tomar qualquer medida que julgar necessária" (unilateralidade) para solucionar qualquer problema que considerasse haver sido criado pelo não cumprimento daquela obrigação, decorridos 60 dias de tentativa de negociação.

59. A posição do Brasil baseava-se na seguinte orientação básica: (i) preferíramos considerar o problema como essencialmente de natureza comercial e bilateral; (ii) a política de comercialização brasileira de solúvel não contraria nem ao espírito nem a letra do atual Convênio (1962), o que foi reconhecido pelos Estados Unidos ao propor a emenda acima referida;

(iii) a quota de contribuição apurada pelo Brasil ao café verde exportado se justificava pela estrutura de superprodução e pela necessidade de sustentar o prego no mercado internacional, um dos objetivos fundamentais do Convénio (então ainda incapaz de fazê-lo por si mesmo), situação que ainda não existia com relação ao café industrializado;

(iv) o Convénio é um acordo de quotas e não de preços, não sendo obrigatória a observância de faixa de preços fixada pelo Conselho, que serve apenas para determinar ajustes de quotas;

(v) seria injusto dar igual tratamento a todas as modalidades de café verde e industrializado para exportação, quando não existem condições iguais de acesso aos mercados importadores como no caso da Comunidade Económica Europeia;

(vi) não havia justificativa económica ou jurídica para a exigência pura e simples de igual tratamento fiscal, como obrigação geral, com relação a produtos primários e a produtos industrializados;

(vii) a industrialização dos países subdesenvolvidos é necessidade universalmente reconhecida, inclusive pela recente declaração presidencial de Punta del Este que recomendou, com a participação do Presidente Johnson, dar incentivos à produção e à exportação de produtos agrícolas manufaturados dos países latino-americanos;

(viii) a emenda, tal como proposta encobria a tese de "desorganização de mercados", constituindo-se, na verdade, em medida protecionista em favor da indústria de países desenvolvidos.

60. Durante a segunda parte da XI Sessão do Conselho Internacionado Café a Delegação brasileira demonstrou sua flexibilidade ao, finalmente, admitir, fóise incluído no Convénio o princípio contido no parágrafo (1) do Artigo 44 do novo Convénio. Visos com isto da solução a um problema que assumiria aspectos políticos que redundariam, muito provavelmente, na desagregação de todo um sistema de cooperação internacional, com consequente ônus político e económico de grande significação.

61. Entretanto, esse esforço de conciliação ameaçava frustrar-se diante da inflexibilidade da Delegação americana que desejava ver definido estatutariamente o princípio da unilateralidade. Para o Brasil, o princípio configurava-se em uma abertura jurídica que permitiria aos países importadores constituir-se em juízes em causa própria. Fressentiamos, também, a necessidade da concordância com um princípio inacreditável que poderia ressurgir em outros fôres e acordos. A confirmação desse sentimento veio quando os Estados Unidos e os Países Baixos trouxeram a emenda análoga na Conferência internacional do Cacau em Genebra que foi rejeitada liminarmente, em nível de comissão.

62. Em 19 de Janeiro ficou caracterizado o impasse durante a segunda parte da XI Sessão do Conselho Internacionado do Café. O Conselho decidiu, então, enviar Missão de conciliação aos Estados Unidos e ao Brasil. Caso fosse encontrada alguma solução, o Conselho reunir-se-ia, novamente, em fevereiro, durante doze dias, para aprová-la único ponto pendente das negociações — a emenda sobre café industrializado.

63. Após árduas negociações a solução foi finalmente alcançada e se encontra consubstanciada no artigo 44 do novo Convénio. Havendo admitido a inclusão do princípio de comparabilidade no parágrafo (1) do artigo, devidamente qualificado para atender as objeções fundamentais enunciadas no parágrafo 59 acima, com a finali-

dade de compor todos os interesses em jogo, obteve o Brasil, apesar de reduzido apoio que encontrava no Conselho, o afastamento definitivo do princípio da unilateralidade, sustituído pelo princípio de arbitragem, perfeitamente dentro das tradições jurídicas e políticas externa brasileira, assegurando ao mesmo tempo a participação do Conselho em todas as fases do processo.

65. O Artigo 44 deve ser entendido com as seguintes qualificações, entre outras algumas das quais constaram da declaração oficial da Delegação do Brasil ao Conselho, quando da aprovação da emenda:

(1) confere flexibilidade à aplicação da obrigação geral contida no parágrafo 1, tanto no que diz respeito aos Membros, quanto à Junta Arbitral;

(2) não derroga o direito de os países em desenvolvimento aplicarem medidas e de seguirem políticas para fortalecer e acelerar o seu processo de industrialização; dentro dessa interpretação submeterá o Brasil — se for jamais invocado o procedimento do Artigo 44 — a necessária evidência à Junta Arbitral;

(3) está preservado o reconhecimento do direito do Conselho de considerar a qualquer momento e assim o, em benefício da salvaguarda dos direitos de um ou de todos os membros;

(4) está explícita a supremacia da regra geral do Artigo 59 para solução de disputas sobre a regra especial do Artigo 44, não obstante não poder o processo iniciado sob este Artigo ser interrompido sem o consentimento das partes interessadas;

(5) o novo artigo estabelece, tão somente, que um membro exportador não deve aplicar medidas governamentais que, no seu conjunto, representem tratamento discriminatório entre suas exportações de café industrializado e de verde destinadas a outro membro;

(6) o conceito de tratamento discriminatório, porém, está explicitamente qualificado no dispositivo aprovado: (a) pelo fato de a obrigação de não-discriminação não se aplicar às exportações destinadas aos mercados novos (Anexo B do Convénio); e (b) pelo fato de a dita obrigação igualmente não se aplicar às exportações destinadas a membro importador que estabeleça tratamento diferencial para suas importações, segundo a origem ou natureza dos cafés;

(7) em caso de uma reclamação de membro importador não poderá ser resolvida por negociações ou conciliação, recorrendo ao arbitramento;

(8) a verificação da existência e da extensão do tratamento discriminatório que venha a ser negado por qualquer membro importador compete à Junta Arbitral, cuja independência, no que se refere tanto à sua composição quanto às suas conclusões, é plenamente assegurada pelo Convénio;

(9) ainda que a Junta Arbitral confirme suas alegações de tratamento discriminatório, o membro importador não poderá aplicar medidas compensatórias senão até o limite imposto pelo reconhecimento do princípio da necessidade da industrialização dos países subdesenvolvidos, claramente expresso no novo Artigo;

a interpretação do princípio não está

mais, a discreção do país importador;

(10) após a entrada em vigor do novo instrumento: (a) o texto do novo Artigo 44 não impõe a qualquer membro exportador a obrigação de tomar quaisquer medidas específicas com relação às suas exportações de café industrializado; (b) assim a decisão, sobre a natureza e a extensão de medidas, porventura necessárias, relativas à comercialização do café industrializado, permanecerá na

orbita exclusiva de julgamento do Governo do membro exportador, o novo dispositivo só entrará em funcionamento se e quando acionado por reclamação específica de um membro importador.

66. Como Vossa Excelência se servirá verificar, o princípio de unilateralidade que poderia trazer tantas consequências nocivas à economia dos países em desenvolvimento, imediatamente e futuramente, foi excluído através da previsão de um procedimento a ser orientado por uma Junta Arbitral.

#### CAPÍTULO I

##### Regulamentação das Importações

68. O atual Artigo 45, que trata da regulamentação das importações, foi quase totalmente alterado, com vista à sua simplificação e atualização.

67. Dentre as modificações introduzidas, cabe assinalar aquela feita no parágrafo 1, pelo qual se tornou compulsória a limitação das importações de café provenientes de países exportadores não-membros pelos membros importadores. Ficou estabelecido no novo texto que o teor dessas importações é a média das importações realizadas no triénio 1960-1962.

68. Algumas outras medidas de caráter genérico, antes adotadas por resolução do Conselho, foram incorporadas ao texto. Assim, no parágrafo 3, do Artigo 45, se determina agora que o Conselho preparará relatórios anuais sobre a quantidade permitível de importações dos não-membros e outros relatórios rimes-trais deverão ser fornecidos pelos países importadores sobre os ratés efetivamente recebidos de não-membros.

69. Além disso, foram eliminadas no novo Artigo algumas restrições antigas existentes, que constituíam nelas a ação do Conselho e pretextos de burlas constantes. As novas disposições constituirão ainda incentivo adicional para que todos os países exportadores adiram ao Convénio.

#### CAPÍTULO II

##### Incremento do Consumo

70. Este Capítulo inclui dois artigos, ambos de grande interesse. O primeiro (48) diz respeito à comissão do consumo e o segundo (49) a reclusão dos obstáculos.

71. O Artigo 46 do antigo Convénio, além de redigido de maneira confusa, apresentava os seguintes inconvenientes: (i) conferia uma ingênuica relativamente grande aos países importadores; (ii) estabelecia uma estrutura para o funcionamento das campanhas de promoção que pode não envolver os interesses dos países exportadores, como, por exemplo, a existência necessária do "Comitê Mundial de Promoção do Café", subordinado à Junta Executiva e aos comitês técnicos nacionais, estes ultimamente controlados pelo comércio do país importador; (iii) estabelecia platicamente a obrigação dos países exportadores de executarem campanhas contínuas de promoção dentro da estrutura do Convénio.

72. O novo texto reduz consideravelmente os inconvenientes acima assinalados. De particular relevância ressaltam-se as seguintes alterações introduzidas no novo texto do Artigo 46: (i) a elminação de obrigação de Conselho de patrocinar um programa contínuo de promoção; (ii) a eliminação do requisito de aprovação pelo Conselho dos programas de promoção, cuja competência limita-se agora ao exame dos mesmos; (iii) a supressão das referências aos comitês técnicos e reconhecimento de maior amplitude dos poderes conferidos aos órgãos dos contribuintes, que controlam, inclusive, todos os recursos de promoção, tarefa que vinha sendo parcialmente delegada aos comitês técnicos e à Secretaria da CIC; (iv)

a eliminação da existência obrigatória de um Comitê Mundial de Promoção do Café.

73. O Artigo 47 (Remoção dos Obstáculos ao Consumo) — constitui, desde o início do processo de renegociação do Convénio, um dos pontos mais controvéridos e delicados. A conhecida oposição dos países latino-americanos ao regime preferencial mantido pela CEE em favor dos Estados Associados, a proxima expiração e possível renovação da Convênio de Iaundé e a realização da II UNCTAD, em Nova Delhi, eram todos fatores a realçar a importância do tema.

74. Consequentemente, buscou-se uma solução de transição, com base na adaptação e simplificação do antigo texto do Artigo 47. As principais modificações introduzidas foram as seguintes:

(i) eliminação do antigo parágrafo 2 por ser irrelevante;

(ii) substituição do antigo parágrafo 4 por um texto simplificado, em que os países membros declaram sua disposição de reduzir as tarifas ou de tomar outras medidas de remoção dos obstáculos;

(iii) substituição do antigo parágrafo 5, por um compromisso dos países membros de "levando em consideração seus interesses comuns e no espírito do Anexo A-II-I da Ata Final da I UNCTAD", buscaram meios e modos de reduzir e eventualmente eliminar os obstáculos ao comércio e consumo de café;

(iv) incorporação de um mandado ao Conselho de rever os resultados obtidos na sua primeira sessão do ano-cafévelo 1959-70.

75. O antigo Artigo 47 jamais fora integralmente observado, podendo-se assim dizer que foi violado, especialmente se levados em conta os prazos estabelecidos para a eliminação dos obstáculos tarifários e outros. Assim, embora diminuídas ao nível tarifário de 9,6%, continuaram em vigência as discriminações contra o café latino-americano. Entretanto, havia que reconhecer a complexidade econômica e política do assunto bem como a possibilidade de progresso até 1970, final da Década do Desenvolvimento, mencionado na Ata Final da UNCTAD, quando também estariam em vigor a nova Convênio da CEE com os Estados Associados. Neste sentido, tendo em vista a oportunidade de pressão política que o novo texto oferece, o resultado, embora não plenamente satisfatório é perfeitamente aceitável.

#### CAPÍTULO XIII

##### Política e Disciplina de Produção

76. O novo Artigo 48 substitui, na realidade, os anteriores artigos 48, 49 e 50 do Capítulo II do Convénio de 1962, relativo a "Controles de Produção", cujas disposições jamais foram observadas pelo Conselho ou, individualmente, pelos membros produtores, exceção feita do Brasil e, em menor grau, de dois ou três outros países, por esforço unilateral.

77. Na elaboração do novo artigo 48 foram adotadas as seguintes considerações:

(i) atualização formal dos prazos e procedimentos previstos nos antigos Artigos 48 e 49, que já estavam caducos e que se referem, principalmente ao início, implementação e eventual revisão do programa de metas de produção;

(ii) manutenção da obrigação geral de cada membro, individualmente, de ajustar sua produção a certo nível, independentemente do procedimento que venha a ser adotado (para fixação de metas, por exemplo);

(iii) conveniência de deixar a cada país a responsabilidade tutelar da fixação das metas, que, em estágio posterior, serão referidas à aprovação do Conselho Internacional do Café. A experiência obtida através do Com-



elaboração de novo Convênio. A favor dessa escolha, militou, entre outros argumentos, o de que a aprovação de várias emendas alterava profundamente algumas cláusulas básicas do Convênio (como nos casos do novo Artigo 37 — seletividade, de 48 — metas de produção e do 54 — Fundo de Diversificação, etc.).

100. Em consequência, optando pela tese da renegociação, aprovou o Conselho as seguintes 'novações':

a) introduzir no preâmbulo frase que caracteriza a renegociação, que é a seguinte: "tendo em conta a renegociação do Convênio internacional do Café de 1962, efetuada pelo Conselho Internacional do Café";

b) modificar o parágrafo (1) do artigo 1, referente à estrutura, para dar continuidade jurídica à Organização Internacional do Café, criada pelo Convênio em 1962;

c) introduzir um novo artigo final, o de número 72, no qual:

i) caracteriza-se o novo Convênio como continuação do anterior;

ii) da-se validade a todos os atos emanados de qualquer dos órgãos da Organização durante a vigência do Convênio de 1962, desde que não conflitem com as disposições do novo instrumento; e

iii) se reconhece que a decisão que o Conselho terá de tomar no final do presente ano-cafeeiro (1967-1968) para a aplicação no seguinte (1968-1969) — fixação de quotas anuais, por exemplo, serão tomadas na última Sessão do Conselho do presente ano-cafeeiro e aplicadas provisoriamente como se o novo Convênio já estivesse em vigor.

101. Quanto aos demais artigos do Capítulo XX, foram as seguintes as modificações introduzidas:

(a) Artigo 60 (Assinatura) — reproduz, com ligeiras alterações, o Artigo 62 do Convênio de 1962;

(b) Artigo 61 (Ratificação) — foi incluída a palavra "aprovação", que não constava do Convênio anterior, uma vez que certos países dão "aprovação" a instrumentos internacionais e não "aceitação" ou "ratificação"; foi eliminada a parte final, do Artigo anterior, porque, como o Convênio estará aberto à assinatura de qualquer das Partes Contratantes do Convênio de 1962, estas já indicaram se são exportadores ou importadores; finalmente, como o novo Artigo 62 prevê as hipóteses em que o Convênio entrará provisoriamente em vigor, o Artigo 61, cuja data limite para ratificação é dia 30 de setembro de 1968, prevê as exceções possíveis a esta data limite, de acordo com o disposto no Artigo 62;

(c) Artigo 62 (Entrada em vigor) — este Artigo contém basicamente três hipóteses:

(i) entrada em vigor definitiva, no parágrafo (1);

(ii) entrada em vigor provisória, no parágrafo (2); e

(iii) entrada em vigor para os países que, em 1º de outubro de 1968, hajam ratificado o instrumento ou dado notificação de sua intenção de ratificar, se os requisitos do parágrafo (1) para entrada em vigor definitiva ou do parágrafo (2) não tiverem sido satisfeitos, ou seja, a possibilidade de ação individual de países no caso de o Convênio não ter possibilidade de ser aplicado (previsto no parágrafo 3º).

102. Os comentários que cabem quanto ao parágrafo (1) dizem respeito à adoção do sistema de número de votos para o preenchimento dos requisitos necessários da entrada em vigor, em substituição ao sistema ponderado de exportações e importações do Convênio de 1962 e a consequente necessidade de fazer constar do Convênio um anexo com a distribuição de votos para esse fim. O

parágrafo (2), sobre a entrada em vigor provisória, apenas de modificações de linguagem, segue a orientação que inspirou o mesmo parágrafo do Convênio de 1962, sendo que a data limite para depósito de instrumentos de ratificação pelos países que, antes de 30 de setembro de 1968, entregaram ao Secretário-Geral das Nações Unidas notificações de sua intenção de obtê-las, e que participam do Convênio numa base provisória, passa a ser de 31 de dezembro de 1968. Finalmente, o parágrafo (3) permite, como se viu, que, se não forem satisfeitos os requisitos dos parágrafos (1) e (2), os países que já houverem ratificado, aprovado ou aceito ou que hajam depositado notificações nesse sentido, poderão consultar-se e decidir colocar o Convênio em vigor, provisória ou definitivamente, entre eles:

(d) Artigo 63 (Adesão) — este Artigo reproduz em maior parte disposições idênticas às do Convênio anterior. Os pormenores a notar são:

(i) eliminou-se a necessidade de decisão "ad hoc" através da introdução da frase "até o mais tardar 31 de março de 1969 ou em qualquer outra data que venha a ser determinada pelo Conselho, qualquer membro importador do Convênio Internacional do Café de 1962 poderá aderir ao Convênio nas mesmas condições em que teria podido aprovar, ratificar ou aceitar o Convênio e, caso aplique provisoriamente o Convênio, passará a ser considerado provisoriamente como parte do mesmo até fazer o depósito do seu instrumento de adesão, ou até, inclusive, as datas acima indicadas qualquer que seja a data que ocorrer primeiro"; em outras palavras, como neste Artigo estão expressamente previstas as condições de adesão para países exportadores, decidiu-se, pela introdução desta frase e, desde que um país importador membro do Convênio de 1962, esteja aplicado provisoriamente o novo Convênio, permitir-lhe que adira, até 31 de março de 1969, em condições idênticas às que teria se o tivesse aprovado, ratificado ou aceito, se por algum motivo não completar a tempo seu processo de ratificação, aceitação ou aprovação de novo Convênio. O Conselho foi ainda dotado de poder para prorrogar esta data limite se julgar conveniente;

(e) Artigo 64 (Reservas) — o texto foi mantido, não sendo permitidas reservas a qualquer das partes do novo Convênio;

(f) Artigo 65 (Notificações com respeito a Territórios Dependentes) — permanece inalterado;

(g) Artigo 66 (Retirada Voluntária) — suprimidas as palavras iniciais do Artigo anterior que se tornaram obsoletas, a sazcer "nenhuma Parte Contratante poderá fazer notificação de retirada voluntária do Convênio antes de 30 de setembro de 1963";

(h) Artigo 67 (Retirada Compulsória) — inalterado;

(i) Artigo 70 (Acerto de contas com Membros que se retiraram) — inalterado;

(j) Artigo 71 (Duração e Terminação) — assinalam-se duas modificações formais:

(i) o término da vigência do novo Convênio se verificará a 30 de setembro de 1973; e

(ii) o Convênio poderá ser renegociado ou prorrogado, com ou sem emendas, a partir de 30 de setembro de 1972, ou seja, durante o seu quinto ano de vigência;

(l) Artigo 72 (Revisão) — suprimido;

(m) Artigo 70 (Emendas) — inalterado;

(n) Artigo 71 (notificações pelo Secretário-Geral) — modificações apenas de forma, para atualizar o texto.

103. O Convénio Internacional do Café, 1968, apresenta sensíveis vantagens do ponto-de-vista do Brasil, com relação ao Convénio de 1962, ainda vigente. De um lado, o aperfeiçoamento do sistema de controles de exportação e de importação, aliado a um sistema mais eficiente e rápido de prestação de informações pelos Membros sobre as movimentações internacionais do café, permitirá a aplicação efetiva de sanções em tempo útil aos países faltosos. Foram abolidas as circunstâncias que permitiam movimentação ilegal de grandes montantes do produto e, consequentemente, a estabilidade de preços, a curto prazo, tornar-se-á mais sólida.

104. De outro lado, a adoção generalizada de programas de contenção da produção, a abolição do conceito de exonerações de obrigações de caráter político e a criação do Fundo de Diversificação com contribuições de caráter compulsório por parte dos países produtores, permitirão, pela primeira vez, o problema de superprodução seja encarado de maneira efetiva. O Convénio de 1968, através das inovações inseridas, tornou-se instrumento com objetivos de médio e longo prazos.

105. O novo Acordo, apesar das vantagens aduzidas não pode, entretanto, ser considerado *per si*, como solução para os problemas que afligem a exportação brasileira de café, como não ocorria tão pouco, com o Convénio de 1962.

106. Com efeito, nada há nesse instrumento — nem poderia haver — que garanta a colocação a bom preço da totalidade da nossa quota, ou da de qualquer outro produtor. O preenchimento das quotas e a recuperação dos preços, embora defendidos pela sistemática do Convénio, dependerão, em última análise, da capacidade de cada país de utilizar, em seu benefício, o instrumental oferecido pelo Convénio.

107. Dado o exposto permita-me, Senhor Presidente, terminar esta Explanada do Café", para o devido encaminhamento a conveniência, em benefício mesmo dos legítimos interesses econômicos e políticos do país, de ser ratificado o Convénio Internacional do Café — 1968, dentro do menor prazo possível.

108. Passo, pois, às mãos de Vossa Excelência em sete cópias autenticadas o texto do "Convénio Internacional do Café" para o devido encaminhamento ao Congresso Nacional, nos termos do Artigo 47, inciso I, da Constituição Federal, se com isso concordar Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — José de Magalhães Pinto.